TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1012634-06.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Everaldo Fernando da Silva, CPF 128.158.398-73 - Advogando em causa

própria

Requerido: J A Rezende Advogados - Advogada Dra Aneliza De Chico Machado e

preposta Sr^a Daniela C.A. Correia

Aos 10 de maio de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também as testemunhas do autor, Sr. Weverton. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pela ilustre procuradora da parte requerida foi solicitado o prazo de 10 dias corridos para juntada de substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido de imediato. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido.O réu, escritório de advocacia contratado pelo credor para realizar a cobrança, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, "se o objeto do feito é a forma como a cobrança foi realizada", vez que, "embora a cobrança seja direito do credor, não pode haver excesso ou abuso na forma de satisfação do crédito" (TJSP, Ap. 0036742-15.2010.8.26.0506, Rel. Melo Colombi, 14^a Câmara de Direito Privado, j. 20/02/2013). Ingresso no mérito. Segundo o art. 42 do CDC, "na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaca." Essa diretriz não foi observada no caso concreto (embora sequer se possa afirmar que o autor é inadimplente, vez que não está em discussão, nos presentes autos, a existência da dívida e a exigibilidade da obrigação). Com efeito, a testemunha ouvida em juízo confirmou as insistentes cobranças efetivadas pelo réu, ao local de trabalho do autor, várias vezes por dia, mesmo após o autor informar que não faria acordo porque não reconhece a dívida. Manifesto o abuso de direito, por parte do réu, assim como o dano moral advindo de tal fato, expondo o autor a constrangimento no local de trabalhado, sofrendo mais que mero dissabor ou aborrecimento. É devida indenização. O montante indenizatório deve ser arbitrado segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Levam-se em conta, principalmente, o bem jurídico imaterial lesado, a extensão da lesão e a culpabilidade do autor do dano. Na hipótese em concreto, o autor foi lesado em sua dignidade pessoal, honra objetiva e subjetiva. A extensão da lesão foi relevante mas não tão significativa, mesmo porque houve prestreza, de sua parte, para propor a ação e fazer cessar os telefonemas. Mas a culpabilidade do réu é intensa, vez que foi expressamente informado, pelo autor e pela testemunha, de que não haveria possibilidade de acordo nenhum, de sua parte, porque não reconhecia a dívida. Ora, se o réu foi informado a respeito, tem-se que o única explicação para prosseguir com os telefonemas é justamente constranger o autor para que este, em razão desse constrangimento, aceitasse a contragosto o acordo proposto. O caso é diverso, por exemplo, de cobranças vexatórias (também ensejadoras de danos morais, conforme o caso) feitas a quem reconhece a existência da dívida, portanto quem não exclui - ao contrário do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

caso dos autos - a possibilidade de acordo. Todos esses fatores levam o magistrado a arbitrar a indenização no valor de R\$ 5.000,00. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) (a) confirmada a liminar, abster-se de dirigir cobranças ao autor, por qualquer meio, por exemplo carta, ligações, e-mail, etc (b) pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da presente data e juros moratórios desde a data em que os constrangimentos começaram, ou seja, 11.2016. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para pasta própria, em cartório, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido - preposta:

Adva. Requerido: Aneliza De Chico Machado

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA